



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

PROCESSUAL CIVIL.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 145 DO
CPC. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA.**

Não caracterizada quaisquer das circunstâncias elencadas no art. 145 do CPC, é de ser rejeitada a Exceção de Suspeição. Caso em que não ficou evidenciada a alegada parcialidade da Juíza excepta.

Inexistência de hipótese de a magistrada possuir interesse no julgamento do processo em favor de uma das partes a partir de adesão à nota de repúdio contra comentário proferido por jornalista.

Conteúdo da manifestação crítica que dizia com posição preconceituosa adotada pelo profissional da área de comunicação, a qual foi repudiada pela julgadora, sem possuir interesse pessoal para o indivíduo envolvido no comentário – e que autora de ação indenizatória objeto do presente incidente.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. UNÂNIME.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-
53.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E. R. P. L.

EXCIPIENTE



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

J. D. D. D. V. C. D. T. 2 J.

EXCEPTO

D. V. R.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a Exceção de Suspeição.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

PRESIDENTE E RELATOR.

RELATÓRIO



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público:

Trata-se de incidente aforado por E. R. P. L., com o qual se busca a declaração de suspeição da J. D. D. V. C. D. T. 2 J., Dra. K. A. d. O., nos autos da ação pela excipiente contra DI. V. R.

Alega a Excipiente, em síntese, que a Magistrada é suspeita para presidir e julgar a presente demanda, na medida em que assinou uma nota de repúdio em favor da autora D. R., em relação a um comentário feito pelo jornalista Ricardo Boechat em página do facebook. Sustenta que tal situação coloca em risco a parcialidade da Julgadora, pelo que, requer seja declarada a sua suspeição.

A Exma. Juíza de Direito, às fls. 18 e ss., desacolheu a exceção e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Em despacho liminar, o Exmo. Relator determinou a suspensão do processo (fl. 22).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público, para parecer.

A douta Procuradora Justiça opinou pela rejeição deste incidente.

É o relatório.



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

De pronto, no que diz com a prejudicial levantada em resposta à Exceção, concernente à intempestividade do incidente, entendo que não merece guarida, valendo-me, para tanto, das manifestações da douta Procuradora de Justiça em seu parecer, *in verbis*:

Da análise dos autos observa-se que o presente expediente tem como objetivo da declaração de suspeição da Magistrada titular do 2.º Juizado da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, tendo em vista a sua adesão a uma nota de repúdio contra um comentário lançado por conhecido jornalista na página do advogado da autora no facebook.

Em relação à prefacial lançada na manifestação da autora, observa-se que a parte interessada deve arguir a suspeição ou impedimento no prazo de 15 dias, contado a partir do conhecimento da circunstância de fato que gerou a potencial imparcialidade do Julgador.

Com efeito, prescreve o art. 146, do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa,



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

No caso, apesar de a Excipiente não ter protocolado o pedido quando do oferecimento da contestação, não há elemento nos autos que demonstre o conhecimento do fato naquele momento processual. Dessa forma, viável concluir pela possibilidade de aceitação do incidente, tomando por base as afirmações fornecidas pela parte na peça das fls. 02-3.

No mais, a Exceção de Suspeição não vinga.

Conforme consta, pretende o excipiente seja reconhecida a suspeição da JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA TRISTEZA - 2 JUIZADO para análise e julgamento de ação indenizatória (processo nº 001/1.18.0107361-0), sob a alegação de a magistrada possuir interesse no julgamento do processo em favor da parte autora da referida demanda.

Dispõe o art. 145 do Código de Processo Civil:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Com efeito, tenho que o excipiente não demonstrou, a partir das alegações trazidas neste incidente, a mencionada parcialidade da julgadora, a indicar sua suspeição de atuar na demanda indenizatória proposta.

No caso, a circunstância de a magistrada ter aderido à manifestação digital organizada pelo "Movimento Feminismo Pluralismo e Democracia" (fls. 15-7), nota que repudiou comentário exarado por jornalista (Ricardo Boechat) contra a ex-presidente – autora da ação indenizatória –, opinião que teria conotação machista, não é motivo a enquadrar tenha tomado partido em favor de uma das partes.

A tanto, extrai-se que a adesão da magistrada à reprimenda pública se deu a partir de comentário realizado por movimento independente vinculado à causa feminista (MFPD), em nota que criticava "*os comentários irônicos, desrespeitosos, misóginos e ofensivos para todas as mulheres brasileiras proferidas pelo jornalista*



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ricardo Boechat", oportunidade na qual foram articuladas manifestações de repúdio contra os termos usados pelo referido jornalista, tidos como machistas.

Na espécie, não há, no contexto da nota, conteúdo de que se possa extrair uma "simpatização" da magistrada com a pessoa da ex-presidente, de cunho partidário ou pessoal, a indicar sua parcialidade ao julgamento da causa, considerando, repiso, que a adesão manifestada pela Juíza deu-se num contexto em que se criticou opinião, dita discriminatória, expressa por um jornalista contra a figura das mulheres.

Também, mui diferentemente do que quer fazer crer o excipiente, tem-se que a nota não foi organizada pelo Partido dos Trabalhadores, mas pelo "Movimento Feminismo Pluralismo e Democracia", havendo o indigitado Partido unicamente replicado a manifestação do MFPD em sua página na Internet, questão que foi muito bem esclarecida pela julgadora excepta em sua manifestação (fl. 18 verso).

Aqui, o peticionante tenta dar contornos forçados a uma situação para indicar a parcialidade da julgadora, trazendo referência de que a magistrada anuiu à nota de repúdio contra críticas voltadas à ex-presidente, quando, a bem da verdade, a interpretação do manifesto era no sentido de objetar, na sua essência, conteúdo entendido como machista no comentário antes mencionado, a partir de referência à ex-chefe do Executivo Federal.

A esta altura, e porque bem analisada a questão, peço vênias para me reportar mais uma vez a excerto do que dito pelo Ministério Público, a saber:



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Para o acolhimento da suspeição, mostra-se necessário que a parte demonstre de forma concreta e objetiva a presença de uma das hipóteses elencadas no rol do citado dispositivo legal.

Dentre as situações elencadas no referido rol, a hipótese que melhor parece se ajustar à narrativa fática exposta pela Excipiente seria a inclinação da Magistrada em favor da demandante, tendo em vista a sua adesão a uma nota de repúdio apresentada pelo Movimento Feminismo Pluralismo e Democracia, em relação a uma suposta ofensa lançada pelo jornalista Ricardo Boechat contra Dilma Rousseff.

Todavia, aquela manifestação de apoio, por si só, não tem o condão de macular a imparcialidade do Órgão Julgador para presidir e julgar o presente feito, na medida em que o comentário do jornalista e a nota de MFPD, apesar de se reportarem à autora, possuem origem diversa, conteúdos ideológicos diversos e foram manifestados em momentos distintos.

Não é possível presumir, hipoteticamente, apenas com base naquelas situações e nas alegações trazidas pela Excipiente, que o Julgador seria suspeito para conduzir o processo em que ambos contendem.

Dessa forma, a alegação da Excipiente não é suficiente para justificar o acolhimento da presente exceção, a qual reclamaria prova inconteste da parcialidade da Magistrada para a condução dos atos processuais.



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse sentido:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA JUIZ DE DIREITO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. Para o acolhimento da exceção de suspeição, mostra-se necessário que se apontem fundamentos sérios e provas que evidenciem o comprometimento da conduta do magistrado para manter à frente da condução e julgamento do processo, em relação à parte autora. No caso em concreto, deve ser rejeitada a presente exceção, uma vez que não configurada qualquer das condutas previstas no artigo 135, do Código de Processo Civil, porquanto a exceção foi ofertada pela parte e não pelos advogados que se declaram ofendidos. Ausência de fato caracterizador que motive a suspeição entre a parte e o Juiz de Direito. REJEITARAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. (Exceção de Suspeição Nº 70068039023, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 10/03/2016)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE NA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. Exceção de suspeição fundada no interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. Art. 135, V, CPC. Ausência de qualquer adinículo de prova do interesse alegado. Rejeição. Rejeitaram a exceção. (Exceção de Suspeição Nº 70047298708, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 13/03/2012)



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por sua vez, a manifestação juntada às fls. 04-12 nada diz respeito a alguma suspeição da julgadora, tratando-se unicamente de nota assinada por diversos juristas (aproximadamente 1.200 - dentre eles a julgadora excepta e o advogado da autora, Dr. Lênio Streck) dando conta da inconformidade de ato levado ao CNJ pela autoridade máxima do TST a partir de críticas à Reforma Trabalhista, situação que não guarda qualquer relação com a presente lide, inexistindo parcialidade da magistrada a partir da subscrição da referida nota de manifesto de repúdio.

Basta uma simples análise da explicação contida no documento assinado pelos inúmeros juristas para se afastar a dita suspeição, porquanto, repiso, não guarda qualquer relação com a presente ação.

Isso posto, REJEITO a presente Exceção de Suspeição, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 22 e verso deste incidente.

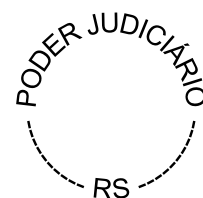
É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP

Nº 70080853005 (Nº CNJ: 0057209-53.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Exceção de
Suspeição nº 70080853005, Comarca de Porto Alegre: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
REJEITADA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: